

CAUSAS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Marina de Souza CINTRA¹

RESUMO: Neste artigo iremos abordar todas as causas que extinguem a punibilidade do agente. Essas causas podem ser encontradas no artigo 107, do Código Penal. Dentre elas estão: a morte do agente; pela anistia, graça ou indulto; pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso (abolitio criminis); pela prescrição, decadência ou preempção; pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; ou pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite. Sendo assim, iniciaremos um estudo mais aprofundado sobre tal tema.

Palavras-chave: Punibilidade; agente; extinção; morte; retratação.

1 INTRODUÇÃO

Em vista do tema deste artigo, nada melhor do que começarmos falando sobre o Direito Penal.

O Direito Penal é a parte do ordenamento jurídico destinado a selecionar os comportamentos humanos mais perigosos à coletividade. Atos esses que são capazes de colocar em risco os valores fundamentais para o convívio social, e “condená-los” como infrações penais, dando-lhes assim, a sua respectiva sanção. Além disso, estabelece todas as regras necessárias a correta aplicação das sanções.

Para fazer valer essa definição, temos como forma de regimento, o Código Penal, que foi criado pelo Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O Código Penal, em sua parte especial, tem como objetivo, fazer com que todas as condutas ilícitas e suas sanções, tenham eficácia e aplicabilidade. Ou seja, o Código tem por finalidade expor quais são as condutas ilícitas do ordenamento, bem como quais são as sanções para quem vier a praticá-las.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito, das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: marinacintra@unitoledo.br

Já a sua parte geral dispõe de outra finalidade. Segundo Welzel, a finalidade da Parte Geral do Código Penal, “é assinalar as características essenciais do delito e de seu autor, comuns a todas as condutas puníveis.”.

Algumas legislações especiais também devem ser lembradas quando nos referimos à infração, a sanção. Temos como exemplo a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que é a legislação que trata sobre crimes ambientais, e a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, que versa sobre drogas. Legislações que tratam especificamente sobre alguns assuntos, e que nelas próprias estão contidas as sanções para tais condutas reprovativas.

Após esta importante análise, passemos ao que realmente nos interessa.

Em regra, quando um indivíduo comete uma infração, ele será submetido a uma ação penal, que comporta várias fases, até que então possa ser condenado e comece a cumprir a sua pena. Contudo, se a vítima renunciar o direito de queixa, se perdoar o ofendido, se houver a perempção, ou se ocorrer alguma outra causa de extinção de punibilidade, o processo não irá se prolongar, ou então, a pena será extinta.

Mas afinal, o que é causa de extinção da punibilidade? E quais são as causas existentes no nosso ordenamento?

2 CAUSAS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Causas de extinção da punibilidade são fatores que extinguem o direito de punir do Estado. Encontramos todas essas causas no artigo 107, do Código Penal:

Art 107. Extingue-se a punibilidade:

I- Pela morte do agente;

- II- Pela anistia, graça ou indulto;
- III- Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
- IV- Pela prescrição, decadência ou preempção;
- V- Pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
- VI- Pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;
- VII- (Revogada pela Lei n. 11.106, de 28-03-2005);
- VIII- (Revogada pela Lei n. 11.106, de 28-03-2005);
- IX- Pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Como podemos notar, não é difícil sabermos quais são as causas de extinção da punibilidade, porém todas essas causas trazem consigo princípios e regras, e é isto o que veremos agora.

2.1 Morte do Agente

A morte do agente no caso da extinção da punibilidade é decorrente de dois princípios: o *mors omnia solvit*, que significa, a morte tudo apaga, e do princípio que nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

Uma pessoa pode ser considerada morta quando as suas atividades cerebrais cessarem.

Essa causa é personalíssima, ou seja, esse fato não se comunicará com partícipes e co-autores.

Se a morte ocorrer após o trânsito em julgado, esta só extinguirá os efeitos penais. Se houverem condenações penais no juízo cível, estas poderão ser

executadas contra os sucessores do falecido. A pena de multa será extinta, afinal esta não poderá ser cobrada de seus herdeiros.

A morte só será comprovada mediante certidão de óbito. Caso essa certidão seja falsa, e a sentença a respeito da extinção da punibilidade já tiver transitado em julgado, só restará processar os autores da falsidade, afinal o ordenamento brasileiro não permite a revisão pro societate.

Na declaração de extinção de punibilidade, o Ministério Público deve manifestar-se previamente.

2.2 Anistia, Graça e Indulto

Essa três hipóteses tratam da renúncia do Estado ao direito de punir.

A anistia, segundo o livro Curso de Direito Penal, parte geral, de Fernando Capez, “é a lei penal de efeito retroativo que retira as conseqüências e alguns crimes já praticados, promovendo o seu esquecimento jurídico.”. E segundo Alberto Silva Franco, anistia “é o ato legislativo com que o Estado renuncia o jus puniendi.”. É um ato de competência exclusiva da União e privativa do Congresso Nacional, só podendo ser concedida por meio de lei federal. A anistia retira todos os efeitos penais.

Alguns crimes são insuscetíveis de anistia. Esses são: os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e o terrorismo.

O instrumento normativo da anistia é a lei, e esta é cabível a ações penais privadas.

Existem várias espécies de indultos. Segundo Fernando Capez, elas se dividem em:

- a) Especial: para crimes políticos;
- b) Comum: para crimes não políticos;

- c) Própria: antes do trânsito em julgado;
- d) Imprópria: após o trânsito em julgado;
- e) Geral ou plena: menciona apenas os fatos, atingindo a todos que os cometeram;
- f) Parcial ou restrita: menciona os fatos, mas exige o preenchimento de algum requisito;
- g) Incondicionada: não exige a prática de nenhum ato como condição;
- h) Condicionada: exige a prática de algum ato como condição.

Já o indulto e a graça é um benefício individual concedido mediante provocação da parte interessada, e o indulto é de caráter coletivo e concedido espontaneamente. São de competência privativa do presidente da República, que pode delegá-la aos ministros de Estado, ao procurador-geral da República ou ao advogado geral da União. Só atingem os efeitos principais da condenação. Ou seja, um indivíduo beneficiado com indulto e graça, será considerado reincidente caso cometa novo delito.

O indulto pode ser:

a) coletivo: que é concedido por decreto presidencial. Segundo Mirabete “ele abrange sempre um grupo de sentenciados e normalmente inclui os beneficiários tendo em vista a duração das penas que lhe foram aplicadas, embora se exijam certos requisitos subjetivos e objetivos.”.

b) individual: a graça, também é chamado de indulto individual, deve ser solicitado. Esse pedido pode ser feito pelo próprio condenado, pelo Ministério Público, pelo Conselho Penitenciário ou pela autoridade administrativa responsável pelo local onde a pena está sendo cumprida. Os autos vão até o Conselho Penitenciário para um parecer, em seguida é enviado ao Ministério Público para um novo parecer. Após tais fatos, os autos são enviados ao Ministério da Justiça, e posteriormente submetidos a despacho do Presidente da República ou das autoridades competentes.

O instrumento normativo do indulto e da graça é o decreto presidencial.

2.3 Retroatividade Da Lei Que Não Mais Considera o Fato Como Criminoso

Se a nova lei não considera mais o fato como criminoso, ela retroage e torna extinta a punibilidade de todos aqueles indivíduos que cometeram tal conduta, que até então era vista como criminosa. Esse fato recebe o nome de Abolitio Criminis.

Se o processo estiver em andamento, quem declarará extinta a punibilidade será o juiz de primeira instância. E se o processo já estiver em grau de recurso, quem fará essa declaração será o tribunal incumbido do julgamento do recurso.

2.4 Renúncia do Direito de Queixa

É o fato de um indivíduo sofrer uma lesão, e não apresentar queixa da mesma. Ou seja, a vítima renunciar um direito que tem, no caso, o de promover queixa contra quem a lesionou.

Segundo Fernando Capez, essa renúncia é a “abdição do direito de promover a ação penal privada, pelo ofendido ou seu representante legal.”.

Essa abdição só pode ser realizada antes do início da ação penal. E só cabe nas ações penais privadas.

Caso o ofendido morra, o direito a queixa-crime passa para o seu cônjuge, descendentes, ascendentes ou irmãos. Se um desses não quiser o registro da queixa, nada impede que outro venha a realizá-la.

2.5 Perdão do Ofendido

Ocorre quando a vítima ou o seu representante legal resolve desistir, manifestadamente, da ação penal privada que já teve início.

O perdão pode ocorrer das seguintes formas:

- a) Processual: é concedida nos autos em questão;
- b) Extraprocessual: concedida fora dos autos;
- c) Expresso: declaração escrita, assinada pelo ofendido, seu representante legal, ou seu procurador;
- d) Tácito: é resultante da prática de atos que não são compatíveis com a vontade de dar prosseguimento a ação;

Caso o ofensor, não aceite o perdão, este não produzirá efeitos.

Existem também, alguns tipos de aceitação do perdão. Estas são nomeadas da mesma forma que os tipos de perdão: processual (nos autos), extraprocessual (fora dos autos), tácito (prática de atos que não são compatíveis com a vontade de recusar o perdão; aqui o ofensor é notificado e tem o prazo de 3 dias para se manifestar, caso não ocorra, presume-se que aceitou) ou expresso (declaração escrita e assinada pelo ofensor) .

2.6 Perempção

Segundo Fernando Capez, perempção “consiste em uma sanção processual ao querelado desidioso, que deixa de dar andamento normal à ação penal exclusivamente privada. É uma pena ao ofendido pelo mau uso da faculdade, que o poder público lhe outorgou, de agir preferentemente na punição de certos crimes.”

Só é aceita nas ações penais privadas. E só é possível após o início da ação.

Existem seis hipóteses de perempção:

- 1) Querelante que deixa de dar andamento ao processo durante 30 dias seguidos;
- 2) Querelante que deixa de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente;
- 3) Querelante que deixa de formular pedido de condenação nas alegações finais;
- 4) Morte ou incapacidade do querelante;
- 5) Quando o querelante, sendo pessoa jurídica, extinguir-se sem deixar sucessor;
- 6) Morte do querelante no crime de ação penal privada personalíssima;

2.7 Retratação do agente

Aqui se trata de desmentir o que foi dito. Essa retratação pode ocorrer nos crimes de calúnia, difamação. Caso o agente se retrate ou declare a verdade, o fato deixa de ser punível.

2.8 Perdão Judicial

Sempre que estiver presente uma circunstância excepcional no processo ou no ato delituoso, o juiz deverá deixar de aplicar a pena cominada a aquele delito, afinal é um direito público subjetivo. Esses casos acontecem quando a lei autorizar.

“Consiste na faculdade do juiz de, nos casos previstos em lei, deixar de aplicar a pena, em face de justificadas circunstâncias excepcionais.”(Fernando Capez).

Encontramos na lei, as seguintes hipóteses em que o juiz pode deixar de aplicar a pena:

- a) Artigo 121, §5º, do Código penal;
- b) Artigo 129, §8º, do Código Penal;
- c) Artigo 140, §1º, I e II, do Código Penal;
- d) Artigo 176, parágrafo único, do Código Penal;
- e) Artigo 180, §5º, do Código Penal;
- f) Artigo 240, §4º, do Código Penal;
- g) Artigo 249, §2º, do Código Penal;
- h) Artigo 8º, da Lei das Contravenções Penais;
- i) Artigo 39, §2º, da Lei das Contravenções Penais.

2.9 Decadência

Ocorre quando se perde o direito de promover ação penal privada e a ação privada subsidiária da pública e do direito de manifestar a vontade de que o ofensor seja processado, por meio da ação penal pública condicionada à representação, em face de da inércia do ofendido ou de seu representante legal, durante um lapso de tempo determinado em lei.

O prazo decadencial para oferecimento da queixa é de seis meses, contados a partir da data em que se sabe quem é o autor do crime.

Mesmo analisada junto com as causas de extinção da punibilidade, a decadência, é na verdade uma causa de extinção do direito de promover uma ação ou de oferecer a representação.

2.10 Prescrição

A não realização da pretensão punitiva desenvolve a perda do direito de impor uma sanção. Só ocorre antes do trânsito em julgado da sentença.

Perda do direito-poder-dever de punir do Estado em face do não-exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. (Fernando Capez).

A não realização da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, então, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Para a existência da prescrição encontramos dois fundamentos, o da inconveniência da aplicação da pena muito tempo após a prática da infração penal, e o combate à ineficiência do Estado.

Existem 2 espécies de prescrição:

a) Prescrição da Pretensão Punitiva (PPP): é a perda do poder, do dever de punir, tendo como causa a inércia do Estado durante um certo lapso de tempo.

a.1) Prescrição da Pretensão Punitiva propriamente dita: calculada com base na maior pena prevista no tipo legal. Usa-se a tabela existente no artigo 109, do Código Penal, para que se possa encontrar o lapso temporal pelo qual ocorrera a prescrição para determinado crime.

a.2) Prescrição da Pretensão Punitiva intercorrente ou superveniente à sentença condenatória: calculada com base na pena fixada pelo juiz na sentença e aplicável sempre após a condenação na primeira instância. Tal prescrição se inicia na data da publicação da sentença condenatória recorrível, contudo só pode ser analisada a partir do trânsito em julgado para a acusação. Ou seja, o prazo entre a publicação da sentença recorrível e a sentença definitiva, deve ser inferior ao prazo prescricional atual. Caso não o seja, ocorrerá a prescrição superveniente.

a.3) Prescrição da Pretensão Punitiva retroativa: calculada com base na pena fixada pelo juiz na sentença e aplicável da sentença para trás. Após o trânsito em julgado para a acusação, analisa-se se a duração da ação penal foi superior ao tempo da prescrição atual. Em caso afirmativo haverá a prescrição retroativa.

a.4) Prescrição da Pretensão Punitiva antecipada, projetada, perspectiva ou virtual: reconhecida, antecipadamente, com base na provável pena fixada na futura condenação;

b) Prescrição da Pretensão Executória (PPE): é a perda do poder, do dever de executar a sanção imposta por causa da inércia do Estado, durante certo tempo.

3 CONCLUSÃO

Com este trabalho podemos perceber que existem algumas formas de um indivíduo deixar de cumprir a pena a ele aplicada, após a prática de um fato delituoso.

Alguns desses acontecimentos podem ocorrer, até mesmo, antes da sentença condenatória. O que pode fazer com que se extingue o processo, ou o direito do Estado em punir o réu.

Essas causas de extinção da punibilidade estão descritas no artigo 107 do Código Penal, em sua parte geral. Porém nem sempre o seu entendimento é tão simples como sua descrição, motivo pelo qual escolhi tal tema para dissertar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal brasileiro**. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Capez, Fernando. **CURSO DE DIREITO PENAL**, parte geral. Volume 1, 12^o edição, Editora Saraiva.

Greco, Rogério. **CURSO DE DIREITO PENAL**. 11^o EDIÇÃO. Editora Impetus.

Mirabete, Júlio Fabbrini. **MANUAL DE DIREITO PENAL**, Volume 1, 25^o edição, Editora Atlas.

Site: <http://www.slideshare.net/grupodeestudo1/causas-de-extino-da-punibilidade-presentation>

Site: <http://pt.shvoong.com/law-and-politics/criminal-law/671930-extin%C3%A7%C3%A3o-da-punibilidade/>